



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

**PARECER n. 00108/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.008508/2024-52**

**INTERESSADOS: DIVISÃO DE ACORDOS DE COOPERAÇÃO - DAC/SRI - UFES**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

**EMENTA: COOPERAÇÃO. ACORDO INTERINSTITUCIONAL ERASMUS. UFES E UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DELLA CAMPANIA LUIGI VANVITELLI (UNICAMPANIA, ITÁLIA). LEI Nº 14.133/21. LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. ESTATUTO DA UFES. SEM ÓBICE JURÍDICO.**

*Ao Senhor Secretário de Relações Internacionais,*

## **I - RELATÓRIO**

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise de minuta de Acordo Interinstitucional (Acordo Erasmus) a ser firmado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DELLA CAMPANIA LUIGI VANVITELLI (UNICAMPANIA, ITÁLIA) (seq. 3).

2. Consta na minuta do Acordo em análise (seq. 3):

*"As instituições indicadas abaixo concordam em cooperar para o intercâmbio de estudantes e/ou pessoal, no contexto do programa Erasmus+. Este acordo é válido para os anos de convocatórias do Erasmus+ 20[21]-20[27] em:*

- KA131
- KA171

*As instituições se comprometem a fazer uma gestão sólida e transparente dos fundos alocados a elas por meio do Erasmus+ e a respeitar os requisitos de qualidade do Programa, descritos na Carta Erasmus para o Ensino Superior<sup>2</sup> e neste acordo.*

*As instituições concordam em trocar seus dados relacionados à mobilidade de acordo com os princípios do GDPR<sup>3</sup> e de acordo com os padrões técnicos da European Student Card Initiative<sup>4</sup>, quando estiver disponível para mobilidade internacional envolvendo países terceiros não associados ao Programa.*

*As instituições de envio localizadas em países da UE/EEE devem garantir a conformidade com as disposições do art. 46 do GDPR para todos os dados pessoais dos participantes trocados no contexto de sua mobilidade com instituições de países não pertencentes à UE/EEE sem decisão de adequação, sob a condição de que os direitos dos titulares de dados e os recursos legais efetivos para os titulares de dados estejam disponíveis no respectivo país terceiro. Os participantes devem ser informados de forma transparente sobre o nível de proteção de seus dados pessoais, se esse for diferente daquele em que a instituição de origem está localizada."*

3. O pedido de exame fundamenta-se no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/21, *in verbis*: "Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

4. É a síntese do relatório. Analisa-se.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### *Dos limites da análise e manifestação jurídica*

5. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

6. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

## III - ANÁLISE JURÍDICA

7. Inicialmente, destaca-se que o Acordo em comento, denominado Erasmus, configura-se como um acordo de cooperação interinstitucional entre instituições de ensino superior, realizado mediante seus respectivos representantes.

8. Através do Acordo Erasmus, *"as instituições de ensino superior podem enviar para o estrangeiro estudantes e membros do seu pessoal para estudar, lecionar ou ministrar formação em instituições participantes (noutros países do programa ou países parceiros) ou para fazer um estágio."*

9. De igual forma, as instituições que integram o acordo também podem receber estudantes e membros de outras instituições estrangeiras.

10. Por seu turno, adentrando-se aos aspectos do Acordo de Cooperação, previsão legal se encontra no art. 9º da Lei nº 10.973/2004, *in verbis*:

*Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (...)*

11. Consta dos autos Justificativa de Interesse Institucional apresentada pela Secretaria de Relações Internacionais - SRI (seq. 8), demonstrando o interesse público no presente caso:

*"Ressalta-se a importância da formalização deste Acordo para Mobilidade Internacional Erasmus entre a Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes, Brasil) e a Università degli Studi della Campania Luigi Vanvitelli (UniCampania, Itália) pelas razões a seguir expostas:*

*CONSIDERANDO que a internacionalização é um dos sete desafios institucionais elencados no Planejamento de Desenvolvimento Institucional 2021-2030 da Ufes, cujos objetivos se desdobram em:*

- 1. Ampliar ações de mobilidade, visitas, parcerias e intercâmbios internacionais;*
- 2. Estabelecer políticas acadêmicas visando à internacionalização da formação dos estudantes;*
- 3. Promover e ampliar a inserção de pesquisadores em parcerias técnico-científicas internacionais;*
- 4. Promover práticas extensionistas e redes colaborativas com vistas à internacionalização;*
- 5. Fortalecer as políticas de assistência e acolhida aos alunos e pesquisadores estrangeiros;*
- 6. Garantir as iniciativas de internacionalização da Universidade.*

*CONSIDERANDO que ambas as partes concordam em promover a cooperação acadêmica em áreas de mútuo interesse no âmbito do Programa Erasmus+ de Acordo Interinstitucional da União Europeia, por meio de:*

- 1. Mobilidade de aprendizado para alunos e pessoal do ensino superior.*

*Assim, entende-se que a assinatura deste dará suporte à cooperação internacional, possibilitando, acima de tudo, a integração e o desenvolvimento da comunidade universitária."*

12. Ademais, a Universidade Federal do Espírito Santo ratifica, em seu estatuto:

*Art. 2º A Universidade goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerá ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que exercerá na forma da lei e deste Estatuto.*

*Parágrafo único. No exercício de sua autonomia são asseguradas à Universidade, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I. criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior; observadas as normas gerais pertinentes;*

*II. fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

*III. estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;*

*IV. fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;*

*V. reformar seu Estatuto e seu Regimento Geral em consonância com as normas gerais atinentes;*

*VI. conferir graus, diplomas e outros títulos;*

***VII. firmar contratos, acordos e convênios;***

*VIII. aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;*

*IX. administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista na legislação;*

*X. receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultantes de convênios com entidades públicas e privadas.*

*[...]*

#### IV - CONCLUSÃO

13. Em conclusão, opino no sentido de que não existe impedimento legal para a celebração do Acordo em questão (seq. 3), tendo em vista a fundamentação explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal.

14. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48, da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 06 de março de 2024.

**FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO**  
**CHEFE DA PF-UFES**  
**PROCURADOR FEDERAL – OAB/ES 4.619**

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068008508202452 e da chave de acesso 11d848c6



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1429875413 e chave de acesso 11d848c6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-03-2024 15:23. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.